



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras

Encaminhamos para apreciação dessa Augusta Casa legislativa, Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regulamentação da concessão de ‘benefícios Eventuais no âmbito da política Municipal de Assistência Social’ em Salinópolis”.

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo Art. 203 da Constituição Federal de 88 c/c Art. 22 da Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Tais benefícios configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente. Visam o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, contribuindo dessa forma com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

Outrossim, os princípios de cidadania, isonomia social, bem como dos direitos sociais e humanitários estarão sendo aludidos pela presente Lei, visto que ao estabelecer critérios cristalinos acerca da concessão dos benefícios em voga, estaremos proporcionando a solidificação de uma política social mais justa e equânime.

Destarte, apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e, posteriormente, aprovada pelos nobres componentes desse prestigiado colegiado legislativo.

Salinópolis/PA, 14 de abril de 2022


CARLOS ALBERTO SENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
APROVADO
Em: 28/04/22

Salinópolis/PA, 14 de abril 2022.

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS - PA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Salinópolis faz saber que a Câmara Municipal de Salinópolis aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
SEÇÃO I
Da DEFINIÇÃO

Art.1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento e morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e necessidades humanas básicas. Somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer técnico, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e CREAS – e/ou Assistente Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.2º A concessão de benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art.3º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos princípios elencados no Art. 2º, incisos de I a IX do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

SEÇÃO III

DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - em espécie, com bens de consumo;
- II - em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art.5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais, de acordo com o Art. 1º da resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

- I – concessão de órtese e prótese, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros;
- II – cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens referentes à saúde;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

SEÇÃO IV

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art.6º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

§1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

CAPITULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art.7º No âmbito do Município de Salinópolis, os benefícios eventuais se classificam nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública;

SEÇÃO II DA DOCUMENTAÇÃO

Art.8º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput, deverá ser observado o que preceitua o parágrafo único do Art. 1º desta lei.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO NATALIDADE

SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO

Art. 9º O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10º O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro.

SUBSEÇÃO II DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art.11 O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

SUBSEÇÃO III DOS CRITÉRIOS

Art.12 O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Salinópolis e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente.

§3º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Salinópolis, vierem a nascer em Salinópolis e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§4º O requerimento do benefício natalidade deverá ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§5º O benefício natalidade deverá ser pago até trinta dias após o requerimento.

SUBSEÇÃO IV DOS DOCUMENTOS

Art.13 As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município de Salinópolis, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO POR MORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO

Art.14 O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

SUBSEÇÃO II DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art.15 O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I - uma urna funerária;
- II - sepultamento;
- V - conservação de cadáver, se houver necessidade, relato em parecer ou laudo técnico e;
- VI - traslado nos casos que houver necessidade, relatado em parecer ou laudo técnico.

SUBSEÇÃO III DOS CRITÉRIOS

Art.16 O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- I – que comprovem residir no Município de Salinópolis;
- II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional vigente;

Parágrafo único. O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da Assistência Social que, em passagem por Salinópolis, vierem a óbito no Município de Salinópolis e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art.17 O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

Art.18 O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento.

SUBSEÇÃO IV DOS DOCUMENTOS

Art.19 As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II – comprovante de renda, se houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

III - comprovante de residência no Município de Salinópolis, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do de cujus, se houver.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

SUBSEÇÃO I DEFINIÇÃO

Art.20 O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art.21 A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

2) decisões desocupação de área de risco.

g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

SUBSEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art.22 O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Salinópolis.

SUBSEÇÃO III DA FINALIDADE

Art.23 O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares e garantir a inserção comunitária.

SUBSEÇÃO IV FORMA DE CONCESSÃO

Art.24 O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I - cesta de alimentos;
- II - carga de gás doméstico GLP -13Kg (Gás Liquefeito de Petróleo);
- III - passagem;

Parágrafo único. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel de reassentamento de família em área de risco.

SUBSEÇÃO V DOS CRITÉRIOS

Art.25 Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II – moradia que apresenta condições de risco;
- III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV - situação de extrema pobreza;
- V – famílias com indicativos de rupturas familiares;
- VI - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente.

§1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica competente, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

SUBSEÇÃO I DEFINIÇÃO

Art.26 O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

SUBSEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art.27 O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

SUBSEÇÃO III FORMA DE CONCESSÃO

Art.28 O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

DE III CAPÍTULO III SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO

Art.29 A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

SEÇÃO II DA EQUIPE PROFISSIONAL

Art.30 A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.31 Compete ao Município de Salinópolis por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Parágrafo Único. Quando o benefício for concedido em consonância ao Art. 4º, inciso II, o valor estipulado será de acordo com o estudo social ou parecer técnico emitido pelos profissionais elencados no parágrafo único do Art. 1º da presente lei em tela.

Art.32 A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art.33 O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art.34 Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art.35 Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art.36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.37 Revogam-se as disposições em contrário.

Salinópolis/PA, 14 de abril de 2022.

Carlos Alberto de Sena Filho

CARLOS ALBERTO SENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA

